



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.136 - SP (2016/0005076-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO ROBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: NILZA TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DE MACEDO MELO
AGRAVANTE	: SIRLENE ANESIA MELO CALSONI
AGRAVANTE	: VICENTE CALSONI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
AGRAVADO	: NEUSA FONTAO GAMBAGORTE
AGRAVADO	: HEBER PEREIRA FONTAO
AGRAVADO	: HELOYSA BRAGA FONTAO
AGRAVADO	: SUELI PEREIRA FONTAO RODRIGUES
AGRAVADO	: ELIAS SEBASTIÃO DE LIMA
AGRAVADO	: DECIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO	: SHEILA RIBEIRO FONTÃO FIGUEIREDO DA COSTA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: FABIANA LOPES PEREIRA FONTÃO
AGRAVADO	: SANDRA FONTAO CORACINI
AGRAVADO	: REINALDO ABDALHA CORACINI
AGRAVADO	: RODRIGO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FONTAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL FIORI COSTA
AGRAVADO	: BERNARDETTI FONTAO COSTA
AGRAVADO	: FABIO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA BARRETTO DIAS
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO PINTO FONTAO NETO
AGRAVADO	: VERA MARIA JUNQUEIRA FONTAO
ADVOGADOS	: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
	: JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU COMO CONFIGURADO O DIREITO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS AUTORES E AUSÊNCIA DO DIREITO DOS RECORRENTES EM USUCAPIR O IMÓVEL LITIGIOSO, A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se coerente com suas premissas e fundamentos, tendo examinado todas as questões atinentes ao deslinde do litígio.

3. Ausente o prequestionamento de todos os preceitos legais ditos violados, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211 do STJ.

4. Não é possível, na via do recurso especial, o reexame das premissas fáticas nas quais se apoiou o Tribunal local para decidir, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ, relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.136 - SP (2016/0005076-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO ROBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: NILZA TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DE MACEDO MELO
AGRAVANTE	: SIRLENE ANESIA MELO CALSONI
AGRAVANTE	: VICENTE CALSONI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
AGRAVADO	: NEUSA FONTAO GAMBAGORTE
AGRAVADO	: HEBER PEREIRA FONTAO
AGRAVADO	: HELOYSA BRAGA FONTAO
AGRAVADO	: SUELI PEREIRA FONTAO RODRIGUES
AGRAVADO	: ELIAS SEBASTIÃO DE LIMA
AGRAVADO	: DECIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO	: SHEILA RIBEIRO FONTÃO FIGUEIREDO DA COSTA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: FABIANA LOPES PEREIRA FONTÃO
AGRAVADO	: SANDRA FONTAO CORACINI
AGRAVADO	: REINALDO ABDALHA CORACINI
AGRAVADO	: RODRIGO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FONTAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL FIORI COSTA
AGRAVADO	: BERNARDETTI FONTAO COSTA
AGRAVADO	: FABIO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA BARRETTO DIAS
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO PINTO FONTAO NETO
AGRAVADO	: VERA MARIA JUNQUEIRA FONTAO
ADVOGADOS	: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
	JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator):

NEUSA FONTÃO GAMBAGORTE e outros (NEUZA e outros) ajuizaram ação de reintegração de posse contra MARIANA COSTA MELO (MARIANA), alegando esbulho por parte desta última.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo de NEUZA e outros, mas negou provimento ao recurso de MARIANA, nos termos do acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. As legítimas propriedade e posse dos autores restaram caracterizadas, em expressa aplicação do artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro. A comodatária que, notificada para deixar o imóvel, não o faz pratica esbulho. A prescrição aquisitiva não restou configurada, vez que a comodatária não exerce a posse com ânimo de dona. Inteligência do artigo 1.238 do Estatuto Adjetivo Civil. Ação julgada improcedente. Decisão reformada, Recurso dos autores provido e improvido o da ré, (e-STJ, fl. 585).

Os embargos de declaração de MARIANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 630/635).

MARIANA, SEBASTIÃO e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 125, 128, 332, 348, 401, 505, 535, 514, III, 927, I e II, todos do CPC/73, 1196, 1202, 203, 1238, *caput* e parágrafo único, 1240, 1275, III, 1784, todos do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional; (2) o julgamento é *extra petita*; (3) não ficou comprovado o comodato; (4) não há documento nos autos confirmando o falecimento do Sr Heitor, a justificar a aplicação do princípio *saisine*; (5) conforme depoimento testemunhal, ficou demonstrado que o imóvel litigioso não foi cedido em comodato; (6) a apelação de NEUZA e outros não apresentou pedido de nova decisão e afastamento da exceção de usucapião; (7) ficou configurada a usucapião nos termos do art. 1.238 do CC/02; (8) ficou configurado o *animus domini* de MARIANA; e, (9) quem possuir o imóvel para fim de moradia até 250 metros, tem o direito de usucapir.

Não admitido seu apelo nobre, MARIANA, SEBASTIÃO e outros manejaram agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO CPC/73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU COMO CONFIGURADO O DIREITO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS AUTORES E AUSÊNCIA DO DIREITO DA RECORRENTE EM USUCAPIR O IMÓVEL LITIGIOSO, A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 904).

Nas razões do presente agravo interno, SEBASTIÃO e outros sustentaram que **(1)** ficou caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC/73; **(2)** não se aplica a tese da ausência de prequestionamento, a não ser que se admita que ocorreu infringência ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal local não se pronunciou sobre as matérias questionadas nos embargos de declaração; **(3)** não ficou comprovado o comodato; **(4)** não se aplica a Súmula nº 7 do STJ, sendo necessária a correta valoração da prova dos autos; **(5)** não há documento nos autos confirmando o falecimento do Sr Heitor, a justificar a aplicação do princípio *saisine*; e, **(6)** ficou demonstrada a divergência jurisprudencial invocada.

Sem impugnação.

Intimados, SEBASTIÃO e outros insistiram no julgamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.136 - SP (2016/0005076-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO ROBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: NILZA TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DE MACEDO MELO
AGRAVANTE	: SIRLENE ANESIA MELO CALSONI
AGRAVANTE	: VICENTE CALSONI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
AGRAVADO	: NEUSA FONTAO GAMBAGORTE
AGRAVADO	: HEBER PEREIRA FONTAO
AGRAVADO	: HELOYSA BRAGA FONTAO
AGRAVADO	: SUELI PEREIRA FONTAO RODRIGUES
AGRAVADO	: ELIAS SEBASTIÃO DE LIMA
AGRAVADO	: DECIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO	: SHEILA RIBEIRO FONTÃO FIGUEIREDO DA COSTA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: FABIANA LOPES PEREIRA FONTÃO
AGRAVADO	: SANDRA FONTAO CORACINI
AGRAVADO	: REINALDO ABDALHA CORACINI
AGRAVADO	: RODRIGO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FONTAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL FIORI COSTA
AGRAVADO	: BERNARDETTI FONTAO COSTA
AGRAVADO	: FABIO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA BARRETTO DIAS
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO PINTO FONTAO NETO
AGRAVADO	: VERA MARIA JUNQUEIRA FONTAO
ADVOGADOS	: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
	: JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU COMO CONFIGURADO O DIREITO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS AUTORES E AUSÊNCIA DO DIREITO DOS RECORRENTES EM USUCAPIR O IMÓVEL LITIGIOSO, A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão recorrido encontra-se coerente com suas premissas e fundamentos, tendo examinado todas as questões atinentes ao deslinde do litígio.

3. Ausente o prequestionamento de todos os preceitos legais ditos violados, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211 do STJ.

4. Não é possível, na via do recurso especial, o reexame das premissas fáticas nas quais se apoiou o Tribunal local para decidir, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ, relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.136 - SP (2016/0005076-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO ROBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: NILZA TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DE MACEDO MELO
AGRAVANTE	: SIRLENE ANESIA MELO CALSONI
AGRAVANTE	: VICENTE CALSONI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
AGRAVADO	: NEUSA FONTAO GAMBAGORTE
AGRAVADO	: HEBER PEREIRA FONTAO
AGRAVADO	: HELOYSA BRAGA FONTAO
AGRAVADO	: SUELI PEREIRA FONTAO RODRIGUES
AGRAVADO	: ELIAS SEBASTIÃO DE LIMA
AGRAVADO	: DECIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO	: SHEILA RIBEIRO FONTÃO FIGUEIREDO DA COSTA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: FABIANA LOPES PEREIRA FONTÃO
AGRAVADO	: SANDRA FONTAO CORACINI
AGRAVADO	: REINALDO ABDALHA CORACINI
AGRAVADO	: RODRIGO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FONTAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL FIORI COSTA
AGRAVADO	: BERNARDETTI FONTAO COSTA
AGRAVADO	: FABIO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA BARRETTO DIAS
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO PINTO FONTAO NETO
AGRAVADO	: VERA MARIA JUNQUEIRA FONTAO
ADVOGADOS	: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
	: JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como antes relatado, NEUSA e outros ajuizaram ação de reintegração de posse contra MARIANA, alegando esbulho por parte desta última.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto por MARIANA, SEBASTIÃO e outros não foi provido, na parte conhecida.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da alegada ofensa ao art. 535, do CPC/73

Conforme já visto, MARIANA e outros afirmaram ofensa ao preceito mencionado, sob o fundamento de que o acórdão estadual, apesar de instado por embargos de declaração, não teria se manifestado sobre (1) a ausência de comprovação do comodato; (2) o fato de que NEUSA e outros não alegaram comodato e, além disso, negaram a sua existência; (3) ter ficado configurado o usucapião; (4) os arts. 514, III, do CPC/73; 1.238, *caput* e parágrafo único, do CC/02; e, (5) a comprovação da posse mansa e pacífica de MARIANA e seu *animus domini*.

No entanto, o Tribunal se manifestou acerca de todos os pontos relevantes atinentes à solução da controvérsia, afirmando especificamente que (1) ficou comprovado que o bem litigioso era de propriedade do Sr Hugo e foi cedido em comodato à MARIANA, conforme alegaram NEUSA e outros em sua apelação; (2) com o falecimento do Sr Hugo, NEUSA e outros se tornaram legítimos proprietários e possuidores do imóvel, conforme art. 1.784 do CC/02; (3) se aplica ao caso o princípio da *saisine* que autoriza a apreensão, pelos herdeiros vocacionados, dos bens do *de cujus*; (4) a proteção possessória, no caso, independe do exercício fático da posse; (5) a recusa de MARIANA em deixar o imóvel litigioso caracterizou esbulho; e, (6) é descabida a pretensão de MARIANA em usucapir o imóvel, pois, por ser comodatária, não ficou caracterizado o *animus domini*.

E o Tribunal local assim se manifestou ao julgar os embargos de declaração:

Ao contrário do pretendido, do V. Acórdão não consta qualquer contradição, obscuridade ou omissão, de modo que o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou de forma clara e suficiente toda a matéria controvertida. No tocante à suscitada contradição quanto à posse legítima dos autores, a Turma Julgadora expressamente consignou que tal direito advém da aplicação do princípio da saisine, conforme constou às fls. 520/521:

Como relatado nos autos, o bem em litígio era de propriedade do Sr. Heitor de Andrade Fontão (matrícula às fls. 24/24v), cuja posse foi cedida em comodato ao Sr. Antônio Fontão, seu filho, e à sua companheira, ora requerida, no ano de 1985.

Todavia, com o falecimento do legítimo proprietário, aos 25 de agosto de 1987, os autores tornaram-se legítimos proprietários e possuidores do imóvel, em expressa aplicação do disposto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro.

Como se sabe o princípio da saisine é de uma ficção jurídica que autoriza a apreensão possessória dos bens do de cujus pelos herdeiros vocacionados, legítimos ou testamentários, independentemente de qualquer ato ou da manifesta aceitação da herança.

De acordo com a máxima jurídica, no instante da morte do de cujus, abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, de forma imediata e direta, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos herdeiros.

Com relação ao pleiteado reconhecimento da usucapião, o julgado não é omissivo vez que o tema foi suficientemente apreciado, nos seguintes termos (fls. 523/524):

Acerca do pedido da usucapião, dispõe o caput, do artigo, 1.238 do Estatuto Adjetivo Civil:

Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (grifamos.)

(omissis)

A suscitada prescrição aquisitiva é de todo descabida vez que por ser comodatária, a requerida não possuía o imóvel com "animus domini", conforme o entendimento reiterado da jurisprudência (...).

Não se conhece da alegação pertinente à inexistência de contrato de comodato, vez que tal matéria não fora aventada na contestação, tampouco no recurso de apelação e nas contrarrazões apresentadas, sendo vedado aos embargantes inovar nas razões recursais (e-STJ, fls. 633/635).

Portanto, não há que se cogitar de vício no acórdão estadual a acarretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua nulidade, pois as questões suscitadas foram apreciadas e declinados os fundamentos de sua rejeição, sendo certo ademais que, embora o magistrado tenha o dever de apreciar a lide de forma fundamentada, ele não está obrigado a responder a questionários jurídicos adrede apresentados pelas partes litigantes.

(2) Da alegação de não incidência da Súmula nº 211 do STJ

Não prospera a tese aventada no sentido de que se afigura contraditória a negativa de infringência ao art. 535 do CPC/73 e a afirmação de que não ocorreu o debate dos preceitos insertos nos arts. 25, 128, 332, 348, 401, 505, 514, III, todos do CPC/73, e 1196, 1202, 1203, 1240, 1275, III, todos do CC/02.

Isso porque, como assinalado, o magistrado tem o dever de examinar e decidir os pontos controvertidos da lide de forma fundamentada, mas não está obrigado a se manifestar acerca de todos os preceitos legais indicados pelas partes, no caso concreto, 16 (dezesseis) artigos de lei.

Assim, correta a aplicação da Súmula nº 211 do STJ, relativamente aos preceitos supracitados, na medida em que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

(3) Das alegações de violação dos arts. 1.238, 1.784, ambos do CC/02, e 927 do CPC/73 – não incidência da Súmula nº 7 do STJ

Para rever as conclusões do aresto combatido no sentido de ter ficado comprovado o comodato alegado por NEUSA e outros e a sua a legítima propriedade, assim como o esbulho praticado por MARIANA, afastando a pretensão desta em usucapir o imóvel litigioso, seria imprescindível o revolvimento dos fatos circunstanciados na lide e das provas constantes dos autos, o que é defeso a esta Corte no âmbito do recurso especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Como assentado na decisão ora agravada, não se procedeu ao cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorridos e paradigmas, de forma a expor a similitude fática e a diferente interpretação da Lei Federal entre os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, § 1º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição da ementa dos julgados paradigmas, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça.

Noutro passo, cabe salientar, que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ, relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E RESCISÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada.*
 - 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante à impossibilidade de restituição dos valores anteriores à irrisignação da autora demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.*
 - 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*
 - 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
 - 5. Agravo interno desprovido.*
- (AgInt no AREsp 984.747/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017).*

Assim, considerando, mais uma vez, anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno SEBASTIÃO e outros ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Registre-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 843.136 / SP**

Número Origem: 92189629020078260000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEBASTIAO ROBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: NILZA TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DE MACEDO MELO
AGRAVANTE	: SIRLENE ANESIA MELO CALSONI
AGRAVANTE	: VICENTE CALSONI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
AGRAVADO	: NEUSA FONTAO GAMBAGORTE
AGRAVADO	: HEBER PEREIRA FONTAO
AGRAVADO	: HELOYSA BRAGA FONTAO
AGRAVADO	: SUELI PEREIRA FONTAO RODRIGUES
AGRAVADO	: ELIAS SEBASTIÃO DE LIMA
AGRAVADO	: DECIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO	: SHEILA RIBEIRO FONTÃO FIGUEIREDO DA COSTA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: FABIANA LOPES PEREIRA FONTÃO
AGRAVADO	: SANDRA FONTAO CORACINI
AGRAVADO	: REINALDO ABDALHA CORACINI
AGRAVADO	: RODRIGO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FONTAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL FIORI COSTA
AGRAVADO	: BERNARDETTI FONTAO COSTA
AGRAVADO	: FABIO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA BARRETTO DIAS
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO PINTO FONTAO NETO
AGRAVADO	: VERA MARIA JUNQUEIRA FONTAO
ADVOGADOS	: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEBASTIAO ROBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: NILZA TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DE MACEDO MELO
AGRAVANTE	: SIRLENE ANESIA MELO CALSONI
AGRAVANTE	: VICENTE CALSONI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
AGRAVADO	: NEUSA FONTAO GAMBAGORTE
AGRAVADO	: HEBER PEREIRA FONTAO
AGRAVADO	: HELOYSA BRAGA FONTAO
AGRAVADO	: SUELI PEREIRA FONTAO RODRIGUES
AGRAVADO	: ELIAS SEBASTIÃO DE LIMA
AGRAVADO	: DECIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO	: SHEILA RIBEIRO FONTÃO FIGUEIREDO DA COSTA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: FABIANA LOPES PEREIRA FONTÃO
AGRAVADO	: SANDRA FONTAO CORACINI
AGRAVADO	: REINALDO ABDALHA CORACINI
AGRAVADO	: RODRIGO RIBEIRO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FONTAO COSTA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL FIORI COSTA
AGRAVADO	: BERNARDETTI FONTAO COSTA
AGRAVADO	: FABIO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA BARRETTO DIAS
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO FONTAO
AGRAVADO	: JOAO PINTO FONTAO NETO
AGRAVADO	: VERA MARIA JUNQUEIRA FONTAO
ADVOGADOS	: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
	JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.